PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1002472-49.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Maria Solange de Oliveira
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA ajuizou ação contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, pedindo a exibição de documento alusivo à inclusão de seu nome em cadastro de devedores, que lhe foi negado.

Citada, a ré contestou o pedido, impugnando o benefício da gratuidade processual, o valor da causa e o interesse de agir. Refutou, também, o mérito da causa.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré não ofereceu qualquer elemento probatório ou indiciário capaz de desqualificar a oportunidade da concessão da gratuidade processual à autora, pessoa desempregada e morada em bairro sabidamente humilde.

O valor da causa é compatível com a natureza da lide. Digamos que não se mostra excessivo, longe disso. E não onera as partes desmedidamente.

A ré incluiu o nome da autora em cadastro de devedores (fls. 16), havendo o natural e legítimo interesse desta, em saber a base fática para tanto, ou seja, qual o vínculo jurídico ensejador da dívida, do apontamento cadastral. É lógico supor que a ré deva estar amparada em algum contrato, verbal ou escrito; se é contrato escrito, deveria ter sido exibido administrativamente, quando foi solicitado — e foi solicitado, mas sem atendimento, conforme revelam os documentos de fls. 17/19. A propósito, a ré não negou o recebimento dessa notificação, em que a autora externou desejo de conhecer a origem do cadastro negativo. Presente está, portanto, o interesse de agir.

Impressiona que a ré, além de não exibir o documento ora exigido, sequer declinou a origem do lançamento impugnado pela autora, ou seja, não se preocupou em explicar se houve erro no apontamento ou se existe base contratual, caso em que deveria indicar a origem, se contrato verbal, eletrônico ou escrito.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É inafastável, portanto, o êxito do pedido inicial, pelo interesse e direito da autora, de ter em mãos o documento e certificar-se da existência ou não do vínculo jurídico e sua legitimidade.

Será examinada na etapa de cumprimento da sentença ou por ocasião da lide principal, se e quando proposta, a a medida adequada ao cumprimento da ordem, se descumprida pela ré, ou a consequência da omissão, consoante dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do <u>art. 398;</u>

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Diante do exposto, rejeito as arguições da ré, **acolho o pedido** e condeno a ré ao cumprimento da obrigação de exibir o documento pretendido, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.

Responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA